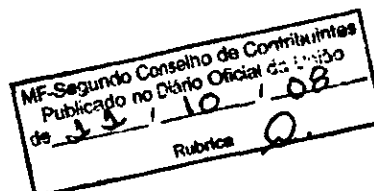




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13819.002924/00-88
Recurso nº	137.551 Voluntário
Matéria	REST/COMP DE PIS
Acórdão nº	202-18.412
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A (RAZÃO SOCIAL ATUAL: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A)
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



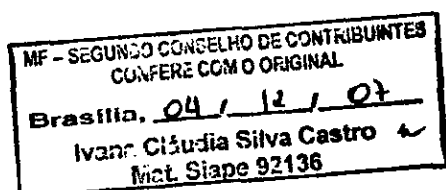
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 232.896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF, ART. 195, § 6º). MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25/11/98, art. 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIn nº 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15/08/97; ADIn nº 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 25/05/98 (Ementa RE nº 232.896/PA).

PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.



e

da

Em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70.

RESTITUIÇÃO.
POSSIBILIDADE.

COMPENSAÇÃO.

Restando demonstrado o efetivo recolhimento no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 e apurada a existência de indébito decorrente da aplicação da LC nº 7/70, é direito do contribuinte utilizar tais valores para compensação com parcelas vincendas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

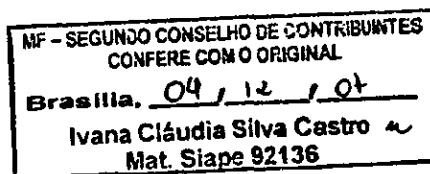
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte apurar o indébito de PIS, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, com base na semestralidade da base de cálculo; o direito à atualização pelos índices oficiais; e o direito de compensação com parcelas vincendas do próprio PIS.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Informa a decisão recorrida a apresentação "de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 15 de dezembro de 2000 (fls. 1/5), referente ao período de apuração de outubro de 1995 a outubro de 1998 (fl. 6), no montante de R\$ 1.686.704,55, alegando-se a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, conforme prevista na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, até a conversão na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Que a autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 166/172), sob a fundamentação de que, para o recolhimento efetivado antes de 15 de dezembro de 1995, estaria extinto o direito a pleitear restituição, uma vez que o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99, dispõe que o prazo de cinco anos para tanto se conta da data da extinção do crédito. Quanto aos pagamentos posteriores àquela data, acrescenta não existir crédito tributário, uma vez que, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, aplica-se a LC nº 7 de 1970, e desde março de 1996 o PIS é devido conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 1998, uma vez que, pela ADIN 1.417-0, somente teria sido declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quanto à aplicação retroativa a 1º de outubro de 1995.

Informa, ainda, que, cientificada da decisão em 7 de julho de 2003, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório (fls. 175/184), protocolizado nos Correios em 6/08/2003, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – o prazo de cinco anos para pedido de restituição inicia-se na data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do tributo;

3.2 – o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/98, relativamente à retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/95, tornando-se, então, inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/95 até a publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/98;

3.3 – requer o provimento de seu recurso, para que seja reconhecido o crédito pleiteado."

Apreciando as alegações postas na impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão indeferindo a solicitação, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa: Restituição de indébito. Medida Provisória. Eficácia. Termo de Início da Anterioridade Mitigada.

Com a edição de medida provisória fica paralisada a eficácia da norma então vigente, a qual readquire sua força acaso aquela medida provisória venha a ser tida por inconstitucional. Em decorrência, tendo sido declarado inconstitucional apenas o artigo que determinava a aplicação retroativa da MP 1212, de 1995, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC 7, de 1970.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: Restituição de indébito. Alteração da contribuição ao PIS por Medida Provisória. Possibilidade. Termo de Início da Anterioridade Mitigada. Desnecessidade de Lei Complementar.

A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP 1212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1995

Ementa: PIS. Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida".

Intimada por edital para ciência da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário em 15/03/2006, com as seguintes razões de dissenso da decisão proferida: 1) negação de vigência aos arts. 149 e 139 da Constituição Federal pela decisão recorrida; 2) descumprimento da *vacatio legis* nonagesimal pela Medida Provisória nº 1.212/1995, o que impediu a sua vigência e eficácia; 3) a conversão da MP nº 1.212/95 na Lei nº 9.715/98 não tem o condão de infundir eficácia às modificações que introduziu; 4) a edição da Lei nº 9.718/98 não sanou os vícios de que padecia a MP nº 1.212/95, uma vez que a lei exigida no caso é lei complementar; 5) direito de efetuar o recolhimento do PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70, afastando as alterações promovidas pela MP nº 1.212/95 e subsequentes reedições; sendo claro o seu direito à restituição/compensação da diferença entre os valores recolhidos nos moldes da MP nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão da Lei nº 9.715/98 e os valores efetivamente devidos nos termos da Lei Complementar nº 07/70.



Processo n.º 13819.002924/00-88
Acórdão n.º 202-18.412

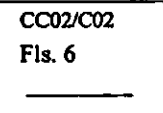
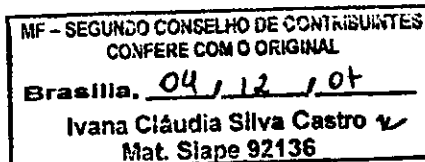
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 12 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

CC02/C02 Fls. 5 _____

Alfim requer o provimento do recurso com provimento integral para reformar o acórdão recorrido, garantindo o direito à restituição/compensação do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 e não na forma prevista na MP nº 1.212/95 e suas reedições.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Na aferição da observância dos requisitos necessários à admissibilidade e conhecimento do recurso mister analisar detidamente as peças processuais.

Constata-se, à fl. 242, a expedição da Comunicação/DRF/SBC/SEORT/30/1192/03/EUO, datada de 30/12/2003, dando ciência à recorrente do Acórdão DRJ/CPS nº 5.416, de 26/11/2003, cujo envelope de remessa foi devolvido ao remetente pelos Correios em 13/01/2004 (fl. 243), sem anotação do motivo.

À fl. 244 consta cópia do Edital nº 13/04, o qual foi afixado na delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo - SP em 03/05/2004 e desafixado em 18/05/2004.

Consta, ainda, às fls. 246 a 249, a apresentação de recurso requerendo a suspensão do auto de infração contido no Processo Administrativo nº 13819.000850/2004-77, apresentado em 29/06/2004, em face da existência de processo contendo pedido de restituição/compensação ainda sem decisão definitiva na esfera administrativa.

Acusa a autoridade administrativa a mudança de jurisdição da recorrente em face da ocorrência de sua incorporação pela empresa Mais Distribuidora de Veículos S/A (fl. 251).

Verifica-se, à fl. 253, a expedição, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, da Intimação nº 195/2006, datada de 12/01/2006, encaminhando, ao endereço da sucessora da recorrente, o Acórdão proferido pela DRJ em Campinas - SP, para ciência.

Em seguida, consta uma troca de correspondência eletrônica entre servidores, com data de 25/04/2006, dando conta ter havido a apresentação de recurso voluntário por parte da recorrente.

Encontra-se irregularmente grampeado na contracapa do processo um Aviso de Recebimento cuja data de recepção é 13/02/2006 e cujo número de registro é RC 95269373-5-BR.

Tomando-se a data de recepção de tal Aviso de Recebimento como sendo a da ciência do indeferimento do pedido de restituição/compensação, há que se reconhecer a tempestividade do recurso voluntário.

Entretanto, deve a autoridade administrativa preparadora da Secretaria desta Câmara providenciar a inserção do referido Aviso de Recebimento nos autos, como documento que é, providenciando a respectiva numeração da folha.

Isso posto, pode-se, então, afirmar ser o recurso voluntário tempestivo e atender às demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

Quanto ao mérito, não cabe reparos à decisão recorrida nem ao despacho decisório proferido pela DRF em São Bernardo do Campo - SP.



De fato. A matéria suscitada na defesa há muito se encontra pacificada nas esferas administrativa e judiciária, afastando integralmente a tese defendida pela recorrente.

Com o pedido de vênia, trago à colação, para que passe a fazer parte integrante deste, o voto proferido no Processo nº 10875.001229/00-63, Recurso Voluntário nº 126.567 e Acórdão nº 201-78.477, da lavra do Conselheiro Maurício Taveira e Silva, proferido na sessão realizada na Primeira Câmara deste Conselho em 15/06/2005, cujo teor resume toda a matéria, esgotando-a e afastando de vez os argumentos de defesa da recorrente:

"A discussão gravita na existência ou não dos fatos geradores do PIS ocorridos no período de 03/1996 a 10/1998, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (ADIn nº 1.417-0).

Estão corretos os entendimentos proferidos pela Delegacia da Receita Federal em seu despacho decisório e também pelo Acórdão recorrido.

O Ministro Octávio Gallotti, relator da supracitada ADIn reconhece a 'inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98', e o faz, como informa em seu Relatório, em razão de 'Tal norma legal, ao dispor sobre a aplicação da lei aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 claramente contraria o princípio da irretroatividade da lei tributária, expressamente consagrado na Constituição (C.F., art. 150, inciso III, alínea a).'

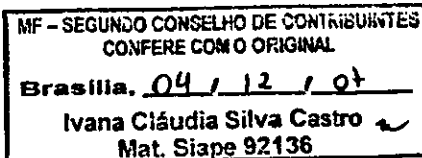
Deste modo, excluindo-se o efeito retroativo da MP nº 1.212/95 e em respeito ao prazo nonagesimal exigido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, sua vigência ocorre a partir de 01/03/96, conforme entendimento já pacificado também no STF, a exemplo da jurisprudência abaixo transcrita:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PISPASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA:

REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.' (RE nº 232.896/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ em 01/10/1999).

Conclui-se, portanto, pela perfeita admissibilidade dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições aos fatos geradores





ocorridos a partir de março de 1996. Da mesma forma conclui-se não haver prejuízo na obtenção do prazo nonagesimal decorrente de edição da Medida Provisória n.º 1.212/95 e sucessivas reedições, sendo exigido apenas na primeira MP, conforme se pode depreender da leitura do acórdão abaixo transcrito:

'Ementa: Constitucional. Tributário. Contribuição Social. PIS-PASEP. Princípio da Anterioridade Nonagesimal: Medida Provisória: Reedição.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

(...)

III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias." (RE n.º 232.896 - PA, em 02/08/1999)

Quanto ao argumento de que a MP n.º 1.212/95 revogou a LC n.º 7/70, este não prospera, pois o que foi declarado inconstitucional por meio da ADIn n.º 1.417-0 restringe-se à sua vigência retroativa, ou seja, sua aplicação desde outubro de 1995. Durante o período de 01/10/95 até 29/02/96 permaneceu regulada pela legislação imediatamente anterior, a LC n.º 7/70. Logo, a incidência normativa do PIS subsiste desde a Lei Complementar n.º 7/70 até os dias de hoje, não havendo que se questionar da impossibilidade de sua exigência por falta de legislação.

Ainda que houvesse dúvidas quanto à vigência da LC n.º 7, de 1970, a própria Constituição Federal, em seu art. 239, deixa clara a sua validade, ao criar mais uma destinação à contribuição ao PIS, criada pela Lei Complementar em análise.

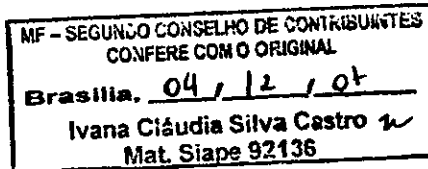
O mesmo se pode inferir da redação do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho 2002 (conversão da MP n.º 1.110, de 1995), verbis:

'Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n.º 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;'. (grifei)

Ademais, o tema em pauta foi objeto de reiteradas apreciações e suas decisões convergem para o entendimento aqui manifestado, conforme as ementas dos acórdãos transcritos abaixo:

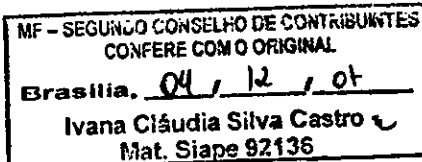


'PIS-PASEP - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95, SUAS REEDIÇÕES E LEI Nº 9715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA:

REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: *contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.* **II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.** **III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.** **IV. - Precedentes do S.T.F.:** ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. **V. - (EMENTA RE 232896/PA). SEMESTRALIDADE.** Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96.

Recurso provido em parte. (Acórdão nº 202-15407, Rel. Cons. Raimar da Silva Aguiar, em 29/01/2004). (grifei)

'PIS-PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.12.95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIN nº 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.08.97; ADIn nº 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. (EMENTA RE nº 232896/PA). PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do julgamento do RE nº 232896/PA, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96,



o PIS deve ser calculado de acordo com as regras de Lei Complementar n.º 7/70 (alíquota de 0,75% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica em recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras da MP n.º 1212/95 e suas reedições (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição, necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido. Recurso negado.' (Acórdão n.º 201-76.644, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, em 12/05/2002). (grifei)

'PIS-PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI N.º 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE N.º 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.12.95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei n.º 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIN n.º 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.08.97; ADIn n.º 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. (EMENTA RE n.º 232896/PA). PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do julgamento do RE n.º 232896/PA, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar n.º 7/70 (alíquota de 0,75% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica em recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras da MP n.º 1212/95 e suas reedições (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição, necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido. Recurso negado.' (Acórdão n.º 201-76.619, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, em 12/04/2002). (grifei)

'DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em casos de dolo, fraude ou simulação, os termos para contagem de prazo é aquele previsto no item I do artigo 173 do CTN. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INFRAÇÃO QUALIFICADA - Nas infrações praticadas com o evidente intuito de fraude aplica-se a multa qualificada. CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE DA LEI N.º 9.718/98 - É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou

constitucionalidade dos fundamentos legais inerentes àqueles atos. IRPJ/LUCRO REAL Ex. 1.997 a 2000 - OMISSÃO DE RECEITAS - I) DEPÓSITOS BANCÁRIOS/CONTRA PARTIDA CONTÁBIL A TÍTULO DE 'DEVOLUÇÃO DE ADIANTAMENTO A FORNECEDORES' - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem alegada dos recursos utilizados nessas operações. II) NOTAS FISCAIS PARALELAS/CALÇADAS - Comprovada tal prática, configurou-se a omissão de receitas operacionais e justifica o lançamento efetuado pelo fisco para cobrar a diferença de imposto. JUROS - A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios por força do art. 13 da Lei 9.065/95 e § 3º da Lei 9.430/96, portanto em consonância com a permissão contida no § 1º do art. 161 do CTN. DECORRENTE PIS - INSUBSISTÊNCIA - PERÍODO JANEIRO E FEVEREIRO DE 1.996 - Relativamente ao período anterior à Medida Provisória nº 1212/95, ou seja, até fevereiro de 1.996 (IN 06/00), aplicava-se a Lei Complementar 7/70, inclusive no tocante à base de cálculo de 6 (seis) meses antes do período de competência. DECORRENTES - C.S.L.L. - PIS FATURAMENTO - FINSOCIAL - A procedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes. Recurso voluntário parcialmente provido.' (Acórdão nº 107-06.783, Rel. Cons. Edwal Gonçalves dos Santos, em 18/09/2002). (grifei)

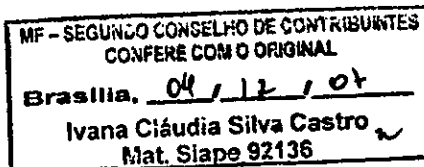
'PIS. SEMESTRALIDADE. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, prevalecem às regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96. Recurso provido em parte'. (Acórdão nº 202-15.218, Rel. Cons. Raimar da Silva Aguiar, em 04/11/2003). (grifei)."

Portanto, não resta qualquer dissonância entre as esferas administrativa e judicial no que diz respeito à inexistência do direito pleiteado pela recorrente, com exceção do período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, período em que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212/95, vigeu, efetivamente, a Lei Complementar nº 07/70.

Consonante com as decisões judiciais, assim dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06/2000:

"Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970."

✓



Desse modo, em face da parcial procedência e tempestividade do pedido, contada a partir da data em que o STF declarou inconstitucional o artigo acima citado, para esse período (10/95 a 02/96) deverá ser apurada a contribuição ao PIS com observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção. Apurado indébito em razão do recolhimento a maior que o devido, deverá ser aplicado ao mesmo atualização monetária correspondente aos juros calculados a partir da taxa Selic.

Para que haja a possibilidade de restituição é necessário que a contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos.

Constata-se, às fls. 78 a 80, os Darfs relativos aos pagamentos da contribuição ao PIS nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, com os quais pretende a recorrente comprovar o recolhimento a maior que o devido para esse período.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de apurar a contribuição ao PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, com observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção. Resultando indébito reconhecer o direito à atualização nos termos da NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997 e à compensação com parcelas vincendas do PIS até o limite em que apurado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

